

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

GRUTZMACHER, Luiza Grando¹
LIMA, Carla Kelli Schons de²

RESUMO:

O presente trabalho visa examinar as disposições legais e as controvérsias existentes no âmbito do Direito de Sucessão no Brasil. Tendo como ponto de partida a análise de disposições gerais relacionadas à sucessão, buscando-se compreender o conceito de herança, os princípios constitucionais que regem a sucessão no país, bem como o exame das diferentes perspectivas doutrinárias sobre o assunto. Em seguida serão abordadas as distinções entre a sucessão legítima e testamentária, assim como a distinção de herdeiros necessários e facultativos. Outro aspecto relevante a ser examinado é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro. Nesse passo, busca-se compreender sobre as consequências dessa decisão e as alterações jurídicas decorrentes dela. O objetivo do trabalho é proporcionar um panorama abrangente sobre as disposições normativas e as questões polêmicas relacionadas ao Direito de Sucessão no Brasil, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento dessa área do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão, Cônjuge, Companheiro.

THE SUCCESSION EFFECTS OF THE COMPANION AFTER THE DECLARATION OF UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 1.790 OF THE CIVIL CODE

ABSTRACT:

The present work aims to examine the legal provisions and existing controversies within the scope of Succession Law in Brazil. Starting with the analysis of general provisions related to succession, the goal is to understand the concept of inheritance, the constitutional principles governing succession in the country, as well as the examination of different doctrinal perspectives on the subject. Next, we will address the distinctions between legitimate and testamentary succession, as well as the differentiation between necessary and optional heirs. Another relevant aspect to be examined is the declaration of unconstitutionality of Article 1,790 of the Brazilian Civil Code. In this regard, the aim is to understand the consequences of this decision and the legal changes resulting from it. The objective of the work is to provide a comprehensive overview of the normative provisions and controversial issues related to Succession Law in Brazil, contributing to the deepening of knowledge in this area of law.

KEYWORDS: Succession, Spouse, Partner.

¹Discente do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz -, lggrutzmacher@miha.fag.edu.br

²Doscente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – carlaschons@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Diariamente o ordenamento jurídico enfrenta um real desafio para adaptar-se e evoluir junto a sociedade. O Direito, busca regular a vida e convivência do ser humano para manter um equilíbrio coletivo, em paralelo a isso, há uma sociedade em constante movimento, que evolui e se modifica a cada dia. Ocorre que, a norma já positivada não consegue compreender a pluralidade de controvérsias que irão decorrer das relações sociais futuras. Assim, é possível compreender o Direito como fruto das relações humanas, ou seja, é preciso que inicialmente despontem os problemas para que então sejam buscadas as soluções no âmbito jurídico para atender aquilo que não está normatizado.

No âmbito do Direito de Família e Sucessões, é possível perceber que ao longo dos anos, foi necessário realizar mudanças no sentido de adaptar o Direito a realidade social.

O presente artigo científico tem por objetivo identificar os impasses sociais que decorrem das lacunas normativas no que diz respeito ao direito sucessório do companheiro.

Em primeiro plano, buscando uma melhor compreensão do Direito Sucessório e a ordem de vocação hereditária, serão abordadas questões teóricas e doutrinárias acerca da sucessão no Direito brasileiro. Neste ponto, diante da importância das classificações de herdeiros, para definir as categorias sucessórias, serão apreciadas as regras de parentesco, que consistem fundamentais à compreensão da sucessão legítima.

Em momento posterior, será explanado o contexto cultural e histórico do casamento civil no Brasil, tendo em vista que estes contribuíram de maneira fundamental na construção dos dispositivos normativos e consequente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Em seguida, serão tratados os temas pertinentes a união estável e os desdobramentos que o reconhecimento desta relação trouxe ao âmbito jurídico.

Em seguida, será feita a análise do julgamento dos Recursos Extraordinário 878.694/MG e 646.721/RS que declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil. Ainda, no tocante a esta importante decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou o companheiro ao cônjuge, em âmbito sucessório, será feito um aprofundamento do estudo, a fim de entender o alcance da decisão, quanto aos outros artigos do Código Civil, que também dispõe regras acerca da herança do cônjuge e companheiro, quais não foram abarcados naquele julgamento, fazendo com que ainda atualmente, sejam ponto de impasses jurídicos e doutrinários.

Por fim, será feito um estudo de caso, através de uma abordagem qualitativa, para compreender a aplicação da teoria aos casos práticos, em relação ao companheiro figurar na mesma classe sucessória do cônjuge e quanto a estes serem igualados na qualidade de herdeiro necessário.

2 A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA SUCESSÃO

Com a morte de uma pessoa, encerram-se os direitos patrimoniais e obracionais daquele que deixa de existir. No entanto, tais direitos subsistem no mundo dos fatos, surgindo, assim, a necessidade da transmissão hereditária de bens e obrigações aos seus sucessores. O Direito Civil, mais especificamente o Direito das Sucessões é o ramo responsável por disciplinar a transmissão patrimonial dos bens, valores ou dívidas do *de cuius*.

O Direito das Sucessões pode ser conceituado como complexo de normas e princípios que regulamentam a transmissão do patrimônio ativo e passivo, para aqueles que ficam podendo decorrer de última vontade do morto, sendo este feito via testamento, ou ausente tais disposições, far-se-á observando a lei.

Conforme o doutrinador Flávio Tartuce, o Direito das Sucessões pode ser definido como área do direito civil que diante de sua morte, transmite os direitos e deveres a outra. Tal transmissão pode ser através de disposição legal ou de última vontade (Tartuce, 2022).

Sobre o mesmo tema conceitua Maria Helena Diniz (2013) descreve que o Direito das Sucessões busca através do conjunto de normas, assegurar que o patrimônio da pessoa falecida seja transferido aos herdeiros legais ou testamentários.

No âmbito da Constituição da República de 1988 o fundamento da proteção ao Direito Sucessório encontra-se no artigo 5º, inciso XXX, estabelece herança como garantia fundamental inerente à pessoa humana. Além disso, o inciso XXII, do mesmo dispositivo constitucional assegura o direito à propriedade. Ainda no âmbito constitucional insta destacar que a sucessão está amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, assim como na solidariedade social.

Já na esfera doutrinária, a Sucessão adquire fundamentos diversos, que alcançam definições distintas, adquirindo roupagem específica a depender da ótica do estudioso que

analisa o tema. Segundo José de Oliveira Ascensão (2000), a continuação da vida daquele que morreu, enquanto instituição, é o que fundamenta haver sucessão após a morte.

O direito sucessório como garantia de continuidade da vida social, pode ser definido em dois aspectos. Por um lado, esse ramo do direito atenderá as necessidades da coletividade, pois opera evitando a ruptura de negócios jurídicos firmados durante a vida daquele que faleceu, trazendo segurança para aqueles que ficam. Por outro lado, esse ramo do direito objetiva proteger os interesses individuais da pessoa falecida, ficando evidente ao considerar a tutela da última vontade do autor da herança em vida, ou seja, o testamento.

2.1.1 Das relações de parentesco e sucessão legítima

Ao adentrar no âmbito do estudo acerca dos Direito de Sucessões é fundamental a compreensão quanto as definições e classificações relacionadas ao parentesco, contidas no Código Civil no capítulo do Direito de Família.

Rubens Limongi França (1999) define como parentes, aquelas pessoas que mantém um vínculo mútuo. Pouco importando a ascendência comum, parentesco civil ou parentesco afim.

Segundo o autor Flávio Tartuce (2022) tal conceito descrito pelo autor citado acima é clássico e ultrapassado, tendo em vista as novas formas de parentesco reconhecidas diante das decisões dos Tribunais Superiores. Assim, o parentesco por afinidade não pode ser considerado apenas aquele originado com o matrimônio, mas também se refere ao vínculo obtido pela união estável.

Ainda sobre as classificações de parentesco, importa salientar que o parentesco civil, antes relacionado apenas a filiação decorrente de adoção, hoje compreendida em sentido mais amplo, a qual deve abranger os filhos obtidos por meio de técnica de reprodução assistida heteróloga, assim como os filhos socioafetivos os quais tem fundamento na posse de estado de filho (Tartuce, 2019).

Diante do exposto, é compreensível que haja um diálogo constante entre o Direito de Família e Direito das Sucessões, visto que as relações de parentesco e as evoluções históricas pertinentes a sua classificação influenciam diretamente a sucessão legítima e testamentária. Dessa forma, fica evidente que é indispensável atentar-se aos vínculos parentais para aplicação e entendimento legal no aspecto da justa distribuição da herança.

2.1.2 Da sucessão legítima e testamentária

A legislação brasileira tem em vista proteger o Direito das Sucessões, por meio de duas modalidades possíveis de transmissão hereditária. Conforme o artigo 1786 do Código Civil de 2002, a sucessão pode ocorrer mediante último desejo do hereditando, ou seja, testamento, mas também pode ser feita conforme disposição legal, sendo que, será realizada nessa modalidade quando não houver testamento. No mesmo sentido, o artigo 1788 do Código Civil de 2002 estabelece que, ocorre a sucessão legítima, diante de ausência de testamento, assim como aos bens não contemplados no testamento, também quando a disposição for considerada inválida ou sem eficácia (Tartuce, 2022).

Uma breve análise do texto normativo, comprehende-se que em primeiro lugar, há a disposição da sucessão testamentária, que decorre da declaração de última vontade daquele que morreu. Em segundo lugar, como modalidade subsidiária, encontra-se a sucessão legítima, que determina em seu texto a ordem de vocação hereditária. Apesar da subsidiariedade como característica da sucessão legítima em relação à sucessão testamentária, é importante ressaltar que a sucessão legítima não é excluída pela sucessão testamentária. Mesmo quando há um testamento feito pela pessoa falecida, existe a possibilidade de que a declaração de última vontade não englobe todos os bens deixados pelo *de cuius*, ser declarado nulo ou caducar. Nesses casos, visando elucidar tais vícios, o Poder Judiciário deve recorrer à ordem de vocação hereditária prevista na lei.

Diante da ausência de testamento, também denominada *ab intestato*, o artigo 1.829 do Código Civil brasileiro estabelece as disposições legais aplicáveis. Justamente pela ausência de testamento, vocação hereditária é resultado da vontade presumida daquele que faleceu. Ao convocar os herdeiros com base no texto legal, dois aspectos devem ser observados: o rol de herdeiros é taxativo, não podendo ser estendido a parentes que não constam em tal artigo normativo, e a ordem preferencial deve ser iniciada com aqueles determinados no primeiro inciso e prosseguir sucessivamente, sem qualquer possibilidade de modificação.

Na seara da sucessão legítima, é importante observar que há diferença entre herdeiros necessários, também denominados legitimários ou reservatórios, dos herdeiros facultativos. Os herdeiros necessários previstos pelo Código Civil brasileiro são os descendentes, ascendentes e cônjuge. Ainda sobre os legitimários, o artigo 1.789 do Código Civil de 2002 estabelece que se estes estiverem presentes, somente metade do total da herança poderá ser deliberado em testamento.

Quanto aos herdeiros facultativos, estes encontram-se na quarta e última classe na ordem de vocação hereditária. São caracterizados por relação de parentesco colateral em relação ao autor da herança, e somente herdarão quando não houver herdeiros na primeira classe. Outro ponto importante a ser observado é em relação aos herdeiros facultativos poderem ser excluídos da herança se assim desejar o testador (Tartuce, 2019).

3 DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O casamento, é uma tradição milenar, considerada o “berço” da vida e organização em sociedade. Certo é, que esse clássico instituto do direito civil, resiste ao tempo, ao passo que atravessou um amplo processo de modernização social e evolução legal.

Inicialmente, ao falar de casamento, importa salientar que, de maneira geral as leis civis, durante longo período, foram pautadas em um direito canônico (Gomes, 2011). Marcus Vinícius Leão (2019) explica que após a vinda dos portugueses para o Brasil em 1500, houve a difusão do cristianismo entre os brasileiros. Assim, a religião católica naquela época, predominava a população brasileira e portuguesa. Nesse contexto, a Igreja Católica Apostólica Romana era responsável pela realização dos casamentos. Nesse período, o matrimônio era elevado a uma condição de sacramento, proveniente da própria natureza humana.

O matrimônio, nos moldes do Direito Canônico, era concebido como um vínculo permanente entre homem e mulher que tinham como intuito procriação e formação de uma família. Dessa forma o casamento, por longa data, manteve válido o princípio da indissolubilidade, tendo como premissa que a benção divina selaria a união, transformando o casal, tanto fisicamente, quanto espiritualmente, em uma só pessoa, sendo indissociável pela vontade das partes. Também, somente era considerada família, aquelas que decorriam de casamento (Alves e Amorim, 2021).

De maneira clara, é possível verificar que ocorreram diversas evoluções no direito e na sociedade, que, na maioria abandonaram conceitos que fundiam religião e direito. Porém, diante da força que a igreja exerceu sob a formação de regras na sociedade, é possível ainda hoje, verificar que o Código Civil contemporâneo conta com resquícios religiosos em suas disposições.

Amplamente debatido, o conceito de casamento está longe de uma uniformidade, pois de maneira complexa, pode ser estudado multidisciplinarmente. Na doutrina é possível encontrar definições que são pautadas em filosofia, história, política, religião, psicologia, e inúmeras outras vertentes, que se tornam mais profundas quando somadas a cultura, crenças religiosas e senso comum da população.

Como descrito por Barreto (2013), com o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente a consolidação das normas do Direito de Família no Código Civil brasileiro de 2002, é perceptível que a nova estrutura legal buscou abranger as constantes e profundas transformações das relações familiares contemporâneas.

Porém, mesmo diante da significativa alteração do novo Código civilista pátrio, deve ser considerado o fato de que o Direito de Família está em constante evolução social e isso torna a legislação vigente insuficiente no que diz respeito as garantias e proteção dos novos modelos familiares. Assim, um amplo debate de especialistas da área da doutrina, continuam acompanhando o Direito Civil, ante a busca de definição quanto à abrangência e eficácia da atual codificação civil de família.

A natureza jurídica é instituto definidor importante em diversas áreas do direito e no tocante ao casamento, há lacuna normativa no sentido de expressamente estabelecer a qual classe o casamento pertence (Madaleno, 2022). Primeiramente, a corrente denominada como clássica, individualista ou contratualista, teve inspiração no racionalismo jusnaturalista e desenvolveu-se na França, sustentando a concepção contratual dessa relação (Figueiredo, 2015). O entendimento é de que o casamento é negócio jurídico bilateral, passível de disposição entre as partes e efeitos próprios do instrumento, como a validade e eficácia (Venosa, 2017). Já a corrente institucionalista, oposta a contratualista, entende que a relação matrimonial é uma verdadeira instituição social. Os nubentes, constituem casamento por livre vontade, mas ao mesmo tempo, no que diz respeito a forma e efeito, é o Estado quem dita as regras com base nas leis e as partes apenas têm a opção de aderir quando desejarem constituir casamento (Gonçalves, 2021). Por último e não menos importante, a terceira corrente é denominada como mista ou eclética. É a junção da tese contratualista e institucionalista. Descreve o casamento como ato complexo, tendo características de contrato e também instituição social (Gonçalves, 2021).

É possível verificar, diante das definições expostas, que o casamento era pautado em uma relação entre homem e mulher, entretanto, esse é um conceito ultrapassado e não mais

admitido atualmente, pois em 2011, o Supremo Tribunal Federal, fazendo jus a modernização do Direito, reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Tartuce, 2019).

Diante das transformações históricas no Direito de Família, os conceitos e concepções de casamento foram reconstruídas, sendo que hoje estas relações são pautadas em livre escolha, igualdade de gêneros, respeito, assistência mútua e afeto. (Ramos, 2014)

3.2 Disposições gerais acerca da união estável no Código Civil brasileiro

O instituto da união estável no direito brasileiro, não diferente de outras previsões no âmbito do regramento civil do direito de família, inicialmente não era protegido pela legislação e necessitou de intensas modificações para alcançar o ‘*status*’ que hoje tem.

Ao traçar uma linha temporal, buscando compreender os marcos evolucionistas, é possível constatar que as previsões civilistas e constitucionais mais antigas na legislação pátria, não protegiam os casais e famílias decorrentes de uma união não formalizada pelo casamento.

O contexto histórico e social da época em que fora promulgado o Código Civil de 1916, era completamente diferentes da atualidade. Calcado em ideais sociais e morais condizentes a data de sua vigência, a legislação reconhecia como modelo familiar, apenas as relações entre homem e mulher, oriundas de um casamento (Cielo e Fortes, 2010). Ainda neste contexto, o autor Luiz Edson Fachin, descreve que aquela legislação, tinha um caráter predominantemente patrimonialista, ao passo que, destinava-se sobretudo para proteção do patrimônio daqueles que detinham grandes propriedades (Fachin, 2003).

Em 1964, é possível observar avanços no tocante ao concubinato, que foi consolidado através da edição duas Súmulas. A Súmula 380/64 do Supremo Tribunal Federal, contemplou pela primeira vez direitos das famílias informais, dispondo ser possível a dissolução judicial, realizada entre os concubinos e o patrimônio adquirido pelo esforço mútuo poderia ser partilhado pelas partes, desde que comprovado a existência de tal união livre. A segunda súmula inovadora da época, trazia uma diferente nomenclatura: *more uxorio*, qual representava o ato de morar junto, acrescentando que seriam imprescindíveis a vida comum e os requisitos da afetividade e intenção de constituir uma família em comum, para que fosse caracterizado o concubinato (Melo, 2023).

Igualmente importante e ainda em momento anterior a Constituição Federal brasileira de 1988, outros marcos evolutivos aos concubinos ocorreram, a saber: a Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, trouxe para a mulher o direito de usar o sobrenome do companheiro;

enquanto a Lei 6.367/76 estabeleceu como “beneficiários os dependentes, sem discriminação daqueles com os quais os trabalhadores não tivessem vínculo” (Brasileiro, 2021).

Mesmo diante das mudanças legislativas ao longo da história, estas não foram suficientes para colocar a união estável em patamar de igualdade ao casamento.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, é que pode ser verificado um verdadeiro reconhecimento da constituição familiar por meio da união estável.

3.2.1 A Constituição Federal de 1988 e a união estável: características e requisitos.

Com o advento da constituição Federal de 1988, fora assegurado em seu texto normativo, a garantia da proteção familiar, assim como a contemplação dos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e afeto, traduzindo a nova previsão legal em um verdadeiro marco revolucionário para a modernidade civilista (Monteiro e Sousa, 2023).

Primeiramente, houve o reconhecimento de arranjos familiares diversos daqueles anteriormente previstos. O artigo 226, §3º trouxe a união estável o reconhecimento como instituição familiar, contemplando em seu texto, de maneira clara que é reconhecido ao homem e mulher a entidade familiar. Ainda, determinou que a lei dispusesse, de maneira infraconstitucional, a conversão da união estável em casamento, buscando facilitar tal configuração (Corrêa, 2022).

Em detrimento da determinação legal, quanto a criação de lei facilitadora da conversão de união estável em casamento, em 1994, a lei n. 8.971/94, inaugurou o rol de previsões infraconstitucionais acerca do tema e trouxe requisitos essenciais para delimitar a configuração da união estável. Tal qual, o autor Carlos Roberto Gonçalves descreve os requisitos para que os companheiros caracterizassem a união estável. As pessoas, envolvidas na relação em questão, deveriam ser solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas; relacionarem-se por tempo superior a 5 anos ou terem filhos comuns; todos os requisitos necessitavam de comprovação (Gonçalves, 2020).

Ainda no âmbito da regulamentação infraconstitucional, em período posterior, a lei 9.278 de 1.996, por sua vez, por um lado ampliou o rol dos requisitos caracterizadores da união estável e por outro, delimitou aqueles previstos pela lei de 1994. As exigências passaram a ser tão-somente: convivência de um homem e uma mulher; de forma duradoura; pública; contínua; tendo a intenção de constituir família. Também, a mesma lei trouxe previsões quanto ao patrimônio adquirido na constância da relação, a título oneroso e direito a alimentos.

Ocorreu que, no ano de 2002, fora promulgado o novo Código Civil brasileiro, qual trouxe um título dedicado inteiramente ao direito de família. Assim, a lei 9.278/96 foi em partes revogada. Chama a atenção para o fato de que o CC/02 alterou a expressão “entidade familiar” descrita na lei para a expressão “união estável” prevista no art. 1.723 do CC/02 (Brasileiro, 2021).

3.2.2 O tratamento diferenciado do companheiro no Direito Sucessório

O Código Civil de 2002, trouxe previsão exclusiva, quanto a sucessão legítima do companheiro. A redação do artigo 1.790 do Código Civil pátrio, apresentou um sistema de concorrência sucessória específico para aquelas pessoas que se relacionam em união estável, cujo teor deixa nítida a diferenciação entre as pessoas que convivem mediante união estável ante aquelas que optam por pelo casamento civil (Lôbo, 2018).

No que tange o tratamento sucessório diferenciado aos conviventes, a lei preceitua que existem condições exclusivas desta qualidade de herdeiros. Em primeiro plano, no que diz respeito a partilha entre pessoas que convivem em união estável, dispõe a norma, que o companheiro irá concorrer na sucessão, apenas no que se refere os bens adquiridos durante a constância da união estável quando houver a contribuição financeira de ambos. Em seguida, a lei abarca as possibilidades da concorrência em relação aos descendentes, quando a prole derivar biologicamente de ambos, a quota-parte do companheiro será proporcional àquela atribuída ao filho. Na hipótese de haver filho proveniente somente do autor da herança, restará ao companheiro apenas a metade da parte que estes herdarem. Além disso, na sequência dos incisos do texto legal, é possível verificar a figura do ascendente e/ou colateral e quando presentes parentes dessa classe, a divisão da herança será de um terço para o companheiro (VENOSA, 2017).

A desigualdade de tratamento sucessório contido no artigo 1.790 do Código Civil, causou grande repercussão doutrinária e jurisprudencial. As solicitações para que as autoridades do Poder Judiciário revissem o conteúdo de tal artigo, foram diversas devido ao fato dos impasses acerca do tema, terem surgido ainda no ano de 2002, com a vigência do novo Código Civil brasileiro e perduraram até 2017, diante julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (TARTUCE, 2022).

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Em sede de repercussão Geral, sob o tema 809, Recurso Extraordinário 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, foram julgados no dia 10 de maio de 2017, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou, de modo incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro.

O processo que levou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, teve origem em Minas Gerais e contava como personagens, Maria de Fátima Ventura e seu então falecido companheiro, Nilo Coimbra Pereira. A viúva, autora da ação, conviveu em união estável com o companheiro por nove anos. O *de cuius* não tinha descendentes e nem ascendentes vivos, mas tinha três irmãos. Conforme com a regra decorrente do artigo 1.790 do Código Civil, a autora teria direito a herdar apenas um terço dos bens, adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união estável. O desenrolar da lide processual, cominou na declaração, pelo juízo de primeiro grau, quanto a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Consequentemente, ao deixar de aplicar as regras do artigo 1.790, CC., o juiz baseou sua decisão no artigo 1.829 da mesma codificação legal, assim a companheira herdou a totalidade dos bens deixados a título de herança. Um dos irmãos do falecido, interpôs recurso de apelação junto ao TJ-MG e teve a decisão reformada. Diante da decisão contrária, a autora apelou e a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (Corrêa, 2022).

O julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral foi encerrado em 10 de maio de 2017, sendo firmada tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (Brasil, 2017).

A declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, trouxe como efeito para o direito brasileiro, de forma geral, a equiparação do companheiro ao cônjuge. O argumento fundamenta-se na previsão contrária, em relação à norma maior, Constituição da República de 1988, dispõe em seu texto no artigo 226, §3º, qual determina que a união estável é reconhecida como entidade familiar e que deve ser convertida em casamento para todos os efeitos.

Desta forma, quando diferenciou o cônjuge de companheiro, o Código Civil não observou princípios constitucionais, que garantem a dignidade da pessoa humana, igualdade, proporcionalidade e vedação ao retrocesso.

Portanto, diante desse julgamento histórico, encerra-se a diferenciação entre cônjuges e companheiros na esfera jurídica brasileira. No âmbito do Direito Sucessório isso implica dizer que todos os direitos que a lei atribui ao cônjuge devem ser equiparando o companheiro.

4.1 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Desde que foi promulgado, até o ano de 2017, o Código Civil de 2002 carregou consigo grande dilema doutrinário e jurisprudencial acerca da união estável. Como foi dito anteriormente no título referente a inconstitucionalidade, os casamentos não formalizados avançaram para uma uniformidade no sentido da equiparação do direito sucessório, para com o casamento civil.

Apesar da conquista histórica dos companheiros no que diz respeito a equiparação aos cônjuges, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro, os autores Felipe Quintella Machado e Tereza Cristina Monteiro Mafra (2021) afirmam que a vocação hereditária não está prevista apenas neste dispositivo legal, a maioria está contida em outros artigos do Código Civil brasileiro de 2002.

Mesmo diante da decisão da suprema corte, Felipe Quintella Machado e Tereza Cristina Monteiro Mafra (2021) afirmam que restam alguns impasses normativos, no que diz respeito ao direito sucessório do companheiro. Segundo os autores, os artigos 1.830, 1.831 e 1.832 e 1.845 do Código Civil brasileiro, restam indefinidos no que diz respeito ao companheiro estar ou não incluído no rol dos herdeiros necessários.

O artigo 1.830, delimita a legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente, o qual somente poderá constar no rol de sucessores, nos casos em que não estiver legalmente separado, nem separado de fato do(a) de cujus, pelo período maior que dois anos, exceto se a separação informal foi ocasionada sem culpa do consorte sobrevivente (Brasil, 2002).

Por sua vez, o artigo 1.831 assegura ao cônjuge sobrevivente, casado em qualquer regime de bens, o direito real de habitação em relação ao imóvel onde a família fixava residência, contanto que seja o único dessa natureza a ser inventariado. Ainda, o dispositivo normativo deixa claro que, tal direito não prejudicará o consorte quanto a sua parte na herança. Nesse aspecto, o doutrinador Flávio Tartuce (2019), explica que o tema já foi tratado na I Jornada de Direito Civil e o Enunciado n. 117 do CJF/STJ, esclarecendo que o direito real de habitação daqueles que se relacionam em união estável já havia sido previsto no artigo 7º,

parágrafo único da Lei 9.278/1996 e este deve ser mantido por não ter sido expressamente revogado.

Já no artigo 1.832, do mesmo diploma legal, a controvérsia parece não ter sido completamente sanada, isso pois, o artigo em questão contempla texto que traz pluralidade de regras acerca da reserva da quarta parte da herança. A respeito do tema leciona Tartuce (2022), que a primeira parte do artigo diz respeito a do quinhão garantido ao cônjuge, que será igual, aquela destinada aos sucessores por cabeça, sendo este(s) seu(s) filho(s) ou não. É possível constatar que o artigo não faz menção ao companheiro, porém aqui utiliza-se a equiparação trazida no julgamento do RE 878.694/MG. O texto legal continua, no sentido de garantir um quarto da herança para cônjuge ou companheiro que estiver em grau de parentesco, como ascendente dos descendentes que concorrer. Aqui, é possível supor outra situação, que seria a reserva patrimonial pertencer ou não, ao cônjuge ou companheiro nos casos em que somente o autor da herança é ascendente daqueles que herdam.

Por longa data, ainda no que diz respeito ao artigo 1.832 do Código Civil brasileiro, a doutrina travou grande discussão e o autor Flávio Tartuce (2022) discorre sobre as duas teorias principais, formuladas pela doutrina. A posição majoritária defende que diante da sucessão híbrida, não deverá haver reserva da quarta parte do cônjuge ou companheiro. Por outro lado, a corrente minoritária prevê o contrário, dizendo que nos casos de tal sucessão, deverá haver reserva da quarta parte ao consorte e isso somente será viável diante do fato de todos os descendentes, filhos ou não do casal, assumirem o ‘*status*’ de descendente comum. Em 2019, com o julgamento do REsp 1.617.501/RS, sobreveio relevante precedente, que contemplou a corrente majoritária, firmando tese que não deverá haver reserva de 1/4 da herança nos casos de concorrência híbrida.

Cumpre salientar que, mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e os diversos desdobramentos que ocorreram após a equiparação do cônjuge e companheiro na legislação brasileira, há ainda um grande dilema no que diz respeito ao companheiro ser considerado herdeiro necessário, haja vista que não há previsão expressa do companheiro no rol dos herdeiros necessários do artigo 1.845 do Código Civil brasileiro. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Marcos Augusto Bernardes Bonfim (2019) explicam que o tema permanece indefinido e as incertezas são acentuadas quando analisado o voto vencedor, proferido pelo Ministro Edson Fachin, no RE nº 878.694. Ao proferir seu voto, o ministro argumentou que este estava restrito à ordem de herança estabelecida no artigo 1.790 deixando

evidente sua posição contrária à ideia de que o companheiro deva ser considerado herdeiro necessário.

Nesse sentido, em 2018, buscando a abrangência do tema, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de família, protocolou embargos de declaração contra decisão do RE 878.694-MG, justamente no que diz respeito a omissão da situação do(a) companheiro(a) ante aos outros dispositivos legais que dispõe acerca de regras aos cônjuges (IBDFAM, 2018).

O recurso extraordinário foi rejeitado e a razão que justificou a inadmissão é quanto a não abrangência do artigo 1.845 do Código Civil no julgamento do RE 878.694, ou seja, não há como ser falho em decisão que nem sequer contemplou a apreciação deste dispositivo normativo. (Dall’Agnol, 2022)

5 A EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO APLICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Buscando associar a teoria explanada acima, com a realidade encontrada nas decisões jurídicas, será feito um estudo de caso, mediante uma abordagem qualitativa. Para Paulo Nader (2014), aos julgadores dos Tribunais, é atribuída a função de analisar o Direito, que através de suas experiências jurídicas, buscam avaliar a abrangência normativa ao caso concreto.

Para Fonseca (2009), o estudioso busca através dessa modalidade de pesquisa, a compreensão de um fato ou assunto específico sobre o tema estudado.

Os mecanismos de busca utilizados no site do Tribunal de Justiça do Paraná, abrangeram as seguintes palavras chaves: “companheiro como herdeiro necessário”, “artigo 1.845 companheiro como herdeiro necessário” e “direito sucessório do companheiro”.

Além disso, quanto a escolha do julgado, buscou-se aliar a teoria abordada nos tópicos anteriores, com a real efetivação destes direitos em decisões proferidas em sede recursal, pelas Câmaras Estaduais do Paraná.

Assim, passaremos a análise de decisão proferida pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

De acordo com a Apelação Cível nº 0032408-14.2010.8.16.0021, Tribunal de Justiça do Paraná, a decisão recursal, diz respeito a anulação de inventário extrajudicial de bens, realizado em 10 de setembro de 2010.

O imbróglio processual envolve o companheiro, e duas filhas da falecida. É importante ressaltar que o companheiro-apelado e a de cujus mantiveram união estável entre o segundo

semestre de 2007 até a data do óbito da companheira, que ocorreu em 27 de junho de 2010, sendo que a união estável foi declarada pelo Juízo competente em ação ajuizada pelo companheiro em 08 de setembro de 2010.

A partilha envolveu bens móveis, saldo bancário de conta que tinha como titular a companheira falecida e um imóvel que o casal residia.

O juízo de 1º grau, fixou sentença determinando a partilha, na proporção de 50%, de todos os bens deixados pela falecida, para o companheiro.

Insatisfeitas com a sentença, as filhas da autora da herança apelaram ao Tribunal de Justiça do Paraná, alegando que: a) a meação do imóvel já havia sido afastada em 08/09/2010, em ação que reconheceu a união estável dos companheiros; b) a escritura pública referente ao inventário, objeto da ação, foi confeccionada em 10/09/2010 e a publicação da tese que determinou a equiparação do companheiro ao cônjuge, foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal somente em 05/02/2018 e por isso, as apelantes buscam o reconhecimento da inaplicabilidade do tema ao caso em discussão; c) o pedido inicial, feito pelo apelado, foi modificado, uma vez que na petição inicial buscava o seu reconhecimento como meeiro da herança e em sede alegações finais, solicitou ser qualificado como herdeiro necessário no inventário; d) os pedidos, mesmo que diversos, limitavam-se a busca do reconhecimento na qualidade meeiro ou herdeiro necessário, contudo, a sentença proferida pelo juízo de 1º grau reconheceu a nulidade do inventário extrajudicial, configurando assim, sentença *extra petita*.

Na data de 22 de julho de 2022, em sessão de julgamento, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná decidiram pelo provimento parcial do recurso. Os fundamentos da decisão proferida pelos desembargadores serão analisados a seguir.

Primeiramente, quanto às alegações da partilha ser anterior à data da decisão proferida em julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, os Desembargadores decidiram que a tese, mesmo que publicada em data posterior, deve ser aplicada ao caso em tela, visto que exclusão do companheiro do inventário, consiste em uma afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse contexto, o juízo *ad quem*, explica que os efeitos da decisão que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, podem sofrer modulação temporal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, delimitou que o tema pode ser aplicado em sentenças de partilhas que não tenham transitado em julgado, assim como em partilhas extrajudiciais que não tenham escritura pública lavrada até a data da publicação da tese.

Nesse contexto, o que ocorreu é que o inventário foi aberto em data posterior a declaração de união estável do apelado com a falecida, o que é incompatível com a norma constitucional, sendo ato viciado e consequentemente nulo, incidindo então o efeito *ex tunc*, ou seja, alcançando os atos praticados naquele inventário extrajudicial.

Complementando o voto, a câmara esclarece que o Juiz singular poderá determinar a produção de provas necessárias ao seu convencimento, todavia, a produção de novas provas foi dispensada, pois este restou convencido pelos elementos processuais já existentes, que foram considerados suficientes para este julgador.

No tocante ao direito de meação do imóvel, a decisão restou reformada, no que diz respeito ao direito de meação do companheiro, devido ao bem ser adquirido com recursos próprios da companheira falecida, porém o direito sucessório do apelado, naquilo que se refere este bem, foi mantido.

Quanto ao saldo bancário e bens móveis, a Corte Estadual decidiu, pela participação do companheiro como meeiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Civil brasileiro, ao prever os Direitos Sucessórios em seu texto normativo, visa ao mesmo tempo, contemplar os direitos fundamentais constitucionais da herança, garantir uma distribuição justa do espólio e trazer segurança à sociedade quanto a transmissão de deveres, bens e direitos, que subsistem, mesmo diante da morte de alguém.

É possível compreender, ao analisar os aspectos históricos acerca da sucessão no Brasil, que norma civilista tentou amparar a o direito de herança da sociedade como um todo, porém diante das constantes mudanças sociais, é compreensível que muitos, ante suas particularidades, se encontram desamparados pela legislação civil.

Além disso, através dos estudos realizados, é possível constatar, que mesmo diante das evoluções legais, a norma ainda conta com resquícios do período em que lei e religião eram misturadas e traduzidas por um Direito Canônico que buscava o total controle da população. A repressão e controle da igreja, assim como sua força perante a sociedade é facilmente constatada diante da forma preconceituosa que o Código Civil de 2002 tratou a união estável.

Assim, quando diante de lacunas normativas, demandas repetitivas ou casos que ferem contrários a norma constitucional, a Suprema Corte serve de socorro e através de suas decisões, conseguem fazer com que as leis alcancem os diversos contextos em que se encontram a

sociedade moderna. No entanto, deve ser considerado o fator abundante de demandas, fazendo com que, por vezes o amparo demore a chegar, trazendo à tona grandes impasses normativos.

Assim ocorreu com o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que durante longo período temporal, tratou de forma diferenciada o cônjuge e o companheiro no direito sucessório. Mesmo essa diferenciação sendo contrária aos princípios constitucionais, que zelam pela dignidade da pessoa humana, igualdade entre as pessoas, proporcionalidade e vedação ao retrocesso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 2017, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e consequentemente a equiparação do companheiro ao cônjuge para fins sucessórios. Ao analisar a jurisprudência no que diz respeito a aplicação desta decisão em grau recursal, é possível perceber que alguns problemas foram realmente sanados e que de fato a equiparação sucessória do companheiro é colocada em prática.

No entanto, mesmo diante da decisão configurar um grande avanço normativo e social no âmbito jurídico brasileiro, ainda resta imbróglio doutrinário e normativo, no tocante ao companheiro não ter sido incluído no rol do artigo 1.845 do Código Civil. A consequência dessa omissão, é a discussão acerca do companheiro figurar ou não como herdeiro necessário. Esse impasse parece longe de ser sanado por completo e enquanto houver decisão nesse sentido, aqueles que se relacionam em união estável continuam inseridos em uma insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Antonio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 34, 2021. p. 392-409. ISSN: 2236-4358 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18152>. Acesso em: 25 set. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2103, v. I., p. 205-214, ISBN 978-85-99559-15-4 disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume I/10anosdocodigocivil.pdf>, acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Brasília, DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, publicado em 11/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Brasília, DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, publicado em 06/02/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico.** v. 2. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato. **Revista CEPPG – CESUC:** Centro de Ensino Superior de Catalão, Teresina, ano 10, n. 22, p. 155-170, jan./jun. 2010. ISSN 1517-8471. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/785b657addab16214e5cb9e8873617e1.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CORRÊA, Jacqueline Henriques. Os limites jurídicos do direito do companheiro (a) em união estável no direito sucessório: a importância do registro cartorário para a segurança jurídica na união estável. **VirtuaJus.** Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 180-199, 2º sem. 2022. ISSN 1678-3425. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/29908/20652/>. Acesso em: 15 out. 2023.

DALL'AGNOL, Giovanna. O ‘status’ jurídico da união estável no direito brasileiro: decorrências doutrinárias e jurisprudenciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7543/2907> Acesso em: 13 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: famílias e sucessões .** 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil.** 5 : Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família no tempo. **Do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além**: Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil, São Paulo, p. 353-368, 2018. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/16-21245>. Acesso em: 26 set. 2023.

LEÃO, Marcus Vinicius. A evolução histórica do matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil brasileiro. **Diversidade religiosa**: revista Discente do PPGCR-UFPB. João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 155-172, jun. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO, Bruna Marinho de. Afetividade: direito sucessório. **Latin American Journal of Development**. Curitiba, V. 5, N. 1, p. 220-236, 2023. ISSN 2674-9297. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1272/1118>. Acesso em: 20 out. 2023.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família**, 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1947.

MONTEIRO, André da Silva.; SOUSA, Vivian Corvalan Ribeiro de. União estável / casamento: Uma análise dos efeitos da lei nº 14.382/2022. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar**. [s. l.], v. 4, n. 6, p. 1-10, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i6.3474. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3474>. Acesso em: 12 out. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Cível). **Apelação Cível 0032408-14.2010.8.16.0021**. Apelação cível. Direito de família. Ação de nulidade de inventário extrajudicial. Sentença que declarou a nulidade do ato jurídico – ausência de participação de herdeiro do ato jurídico – ausência de participação de herdeiro necessário reconhecimento de união estável post mortem situação excepcional que não permite a aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal [...] Apelantes: Vanessa de Moura Mion e Marcelo de Moura Mion. Apelado: Luciano Giorge Marca. Relator: Des. Ruy Muggiati, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021091681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032408-14.2010.8.16.0021>. Acesso em: 15 out. 2023.

QUINTELLA, Felipe; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A sucessão do companheiro depois da tese de repercussão geral do STF. In: LARA, Mariana Alves et al. (coord.). **Direito das Famílias e das Sucessões**: contribuições acadêmicas dos programas de pós-graduação em Direito da FDMC, PUC Minas, UFMG e UFOP. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. Evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FIDES**. Natal, v. 5, n. 2, 28 dez. 2017. P. 149-161 ISSN 2177-1383 Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/190/196>. Acesso em: 10 de out. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do Recurso Extraordinário no 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares?. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 141-178, 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.007 Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505>. Acesso em: 15 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito Civil**: direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Direito Civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil**: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, out. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 de março de 2023.